



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000850-50.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MAURICIO APARECIDO SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35512

Agravo em Execução nº 0000850-50.2025.8.26.0496

Agravante: MAURICIO APARECIDO SANTANA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE AS PENAS. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que converteu as penas restritivas de direitos impostas em pena privativa de liberdade, com fixação do regime semiaberto.
2. A Lei de Execução Penal, no art. 111, autoriza o Juízo da Execução a realizar a unificação das penas e a fixação do regime em caso de nova condenação superveniente, com base na soma das penas.
3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.106 dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, deve haver unificação das penas e conversão da pena alternativa, caso não seja possível o cumprimento simultâneo.
4. A decisão do Juízo de primeiro grau observou o disposto nos artigos 181, § 1º, "e", da Lei de Execução Penal, e 44, § 5º, do Código Penal, além de respeitar o precedente obrigatório do STJ, em consonância com o art. 927, III, do Código de Processo Civil.
5. Inexistiu violação ao princípio da proporcionalidade, sendo legítima a reconversão da pena diante da nova condenação e da impossibilidade de cumprimento simultâneo em regimes diversos.
6. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 15/20, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva que converteu as penas restritivas de direitos impostas a **MAURICIO APARECIDO SANTANA** em privativa de liberdade e estabeleceu o regime semiaberto para cumprimento, nos autos da execução nº 0007911-93.2024.8.26.0496.

Sustenta o agravante a reforma da decisão, ao argumento de que a unificação realizada violou o princípio da proporcionalidade, além de ser desproporcional e incompatível com a natureza dos delitos (fls. 01/14).

Contrariado o recurso (fls. 26/33) e mantida a decisão (fl. 35), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 45/47), vindo estes autos conclusos a esta Relatora em 12 de março de 2025.

É o relatório.

Não merece reparos a decisão de 1º grau.

Conforme se depreende dos autos, **MAURICIO APARECIDO SANTANA** foi condenado pela prática do delito de receptação ao cumprimento das penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (vide fls. 1/2, 21/26 e 31/36 da Exec. nº 0041403-66.2018.8.26.0050).

Durante a execução, sobreveio condenação pela prática de furto qualificado tentado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fl. 128 da Exec. nº 0007911-93.2024.8.26.0496).

Diante disso, o Juízo das Execuções em decisão suficientemente motivada, converteu a pena alternativa em pena privativa de liberdade, com fixação do regime semiaberto, diante da incompatibilidade de cumprimento concomitante das reprimendas (fls. 15/20).

Contra esta decisão se insurge a Defesa (fls. 01/12).

Sem razão, todavia.

O artigo 111, da Lei de Execução Penal, dispõe que a fixação do regime pode ser feita pelo Juízo das Execuções, que analisará o

resultado da soma ou a unificação das penas:

“Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.”

Certo que o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.106), passou a entender que: *“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.”* (REsp nº 1.918.287-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022).

Assim, nos termos do disposto no artigo 181, § 1º, alínea "e" da Lei de Execução Penal e o artigo 44, §5º do Código Penal, deve haver conversão da pena restritiva de direitos sobrevier condenação em que se imponha pena privativa de liberdade, desde que haja incompatibilidade de cumprimento simultâneo, exatamente como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido o entendimento desta c. Câmara Criminal:

“Ementa: Agravo em Execução – Preliminar - Pedido de declaração da nulidade da decisão em razão do cerceamento de defesa. Inocorrência – Mérito - Unificação de penas. Recurso interposto

contra decisão que unificou as penas e fixou o regime fechado em razão de nova condenação. Decisão mantida. Preliminar afastada foi improvido o agravo. [...] Reforço a explanação do Juízo “a quo” quanto a vedação à unificação automática, que se refere somente aos casos em que a condenação por pena alternativa for superveniente à condenação por pena privativa de liberdade. Ou seja, se restringe aos casos em que a condenação na qual houve a substituição da pena corporal por restritiva de direitos tenha ocorrido após a condenação à pena privativa de liberdade, ainda que esteja a primeira pendente de recurso.” (TJSP - 7ª Câmara de Direito Criminal – Agravo em Execução nº 0012764-26.2022.8.26.0041 – Rel. Des. Freitas Filho– Julg.: 22/09/2022).

Assim, lembrando que o julgamento foi **processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou seja, com eficácia erga omnes e vinculante**, nos termos dos artigos 927, inciso III e 928, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, as penas devem ser unificadas, com a reconversão da pena restritiva de direitos, diante da superveniência de nova condenação por privativa de liberdade.

Aliás, segundo a lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves, acerca do efeito vinculante das decisões proferidas nos termos do artigo 927, III, do CPC: “Conforme entende a doutrina amplamente majoritária o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, 'observarão' significa aplicação de forma obrigatória, já havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a eficácia vinculante dos precedentes previstos no inciso V do art. 927 do Novo CPC. Ao adotar-se o entendimento de que o termo 'observarão' utilizado no art. 927, caput, do Novo CPC não consagra a eficácia vinculante estar-se-ia diante de curiosa e insustentável situação. Como é extraído da praxe forense, o Superior

Tribunal de Justiça sumula entendimentos de matérias infraconstitucional, sendo o direito processual campo fértil de tal atuação. Ao se interpretar que o art. 927, IV, do Novo CPC obriga o órgão jurisdicional a apenas levar em consideração as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, não existiria tal dever quanto as súmulas de direito infraconstitucional editadas pela Corte Superior?” (Manual de Direito Processual Civil, volume único, 2018, Editora Juspodivm, pág. 1397).

Dessa forma, agiu corretamente o Juízo das Execuções ao converter a pena alternativa, vez que tal decisão conforme previsão legal decorreu da incompatibilidade de cumprimento simultâneo.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora